



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02634/12

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP
Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2011 / Verificação de cumprimento de decisão
Responsável: Galvão Monteiro Araújo
Interessados: Severino Pereira Dantas (Prefeito)
Ramiro Soares de Almeida (Secretário da Administração)
Francisco Fernando Alves dos Santos (Diretor do Departamento de Pessoal)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP.
Prazo para remessa de documentos. Não cumprimento. Multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02938/16

RELATÓRIO

Nos presentes autos, quando do exame da prestação de contas do exercício de 2011, foi expedido o **Acórdão AC2 - TC 02815/15**, em que se decidiu, entre outras deliberações: **3) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** à gestão do INPEP, para que encaminhe a esta Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão vindicados pela Auditoria, a fim de que possam ser devidamente examinados.

Cientificado da decisão desta Corte, o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP deixou transcorrer o prazo sem comparecer aos autos.

Em manifestação de fls. 121/123, a Corregedoria deste Tribunal concluiu pelo não cumprimento do Acórdão.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02634/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão listados no item 04 do relatório inicial do Órgão de Instrução, fls. 27/28, a fim de que possam ser devidamente examinados, pois tal providência é necessária para a devida averiguação da escorreita concessão dos atos de aposentadoria e pensão e seu competente registro.

Expirado o prazo concedido, não consta qualquer registro no Sistema TRAMITA, bem como no bojo do presente processo de encaminhamento dos documentos reclamados pelo Órgão de Instrução.

Pelo exposto o Relator **VOTA** no sentido de que o Tribunal decida: **a) DECLARAR NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 02815/2015; **b) APLICAR MULTA** ao Senhor GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão do não cumprimento da mencionada decisão, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **c) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** ao gestor, Senhor GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento do item 03 da decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 02815/15**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02634/12

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02634/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 3 do **Acórdão AC2 – TC 02815/15**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 02815/2015;

II) APLICAR MULTA no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,58 UFR-PBⁱ** (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP, Senhor GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02815/2015, nos termos do inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao gestor do INPEP GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, ao Prefeito SEVERINO PEREIRA DANTAS, ao Secretário da Administração RAMIRO SOARES DE ALMEIDA e ao Diretor do Departamento de Pessoal FRANCISCO FERNANDO ALVES DOS SANTOS, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento do item 03 da decisão contida no **Acórdão AC2– TC 02815/15**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

ⁱ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,89 - referente a novembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:41



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO